Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 209/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8866/2013
PROTOCOLO	: 1420437
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TURISMO ME
VALOR	: R$ 36.307,62
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE ALVARÁ – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo são irregulares em razão do não encaminhamento do Alvará de Autorização para a realização dos serviços de transporte, caracterizando infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 022/2013 celebrado entre o Município de Paraiso das Águas e Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda. - ME, em face do defeito na instrução processual e pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 022/2013 (fls. 78/83).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 36.307,62 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-6506/2013 (fls. 104/106), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 130.

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 136/138), instruído com os documentos acostados às fls. 139/154.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 12442/2015 (fls. 164/167).

Adotando o mesmo posicionamento o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-119933/2015 (fls. 168/170).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado a que se sujeita levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a fim de evitar supressão de instância em caso de recurso..

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 78).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.307,62 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 80).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 81).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fls. 104/105), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, foram identificadas irregularidades, em virtude destas, solicitamos o envio dos seguintes documentos:
>
> a) Justificativa clara que evidencie a necessidade para a contratação direta;
>
> b) Cópia da autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta;
>
> c) Cópia do comprovante de publicação da ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas;
>
> d) Cópia do comprovante de conclusão do curso de formação de condutores de veículos escolares homologado pelo DETRAN-MS do condutor Sr. José Santana Jardim, em atendimento ao disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL;
>
> e) Cópia da relação nominal de alunos de cada linha, com sua faixa etária;
>
> f) Cópia das vistorias semestrais dos tacógrafos dos veículos de placa: BWD-3061 e CLU-4415, ambos de propriedade da Licitante Portal Água Clara Produções e Turismo LTDA ME;

> g) Cópia do Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura em nome da Licitante Portal Águas Clara Produções e Turismo LTDA ME;
>
> h) Cópia dos Certificados de Registro de Veículos – CRV, dos veículos de propriedade da Licitante Portal Água Clara Produções e Turismo LTDA ME

Intimado, (fl. 130), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 136/137), instruídas com os documentos acostados às fls. 98/105, assim redigida, *verbis:*

> Em atenção ap TERMO DE INTIMAÇAO m 6498/201 4 - PROCESSO TC/M S N» 8866/201 3 - CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2013 , cumpre-nps encaminhar documentos e/ou esclarecimentos acerca da referida notificação, com o fito de subsidiar a análise conclusiva por parte dos Doutos Analistas dessa Corte de Contas, para que ao final o aludido processo possa ser julgado regular e ser aprovado. Conforme segue:
>
> a) A justificativa para a contratação direta consta do teor do Decreto Municipal ns 10, de 19 de fevereiro de 2013, eni anexo.
>
> b) Segue anexo, cópia da autorização para tramitação do processo de contratação, exarado pelo Prefeito Municipal.
>
> c) Segue anexo, cópia de publicação da ratificação da dispensa de licitação exarado pelo Prefeito Municipal.
>
> d) Segue anexo, cópia dé comprovante de realização de cursos de formação de condutores de veículos escolares em favor do motorista José Santana Jardim, expedido pelo Centro Teórico Marcony Ltda.
>
> e) Segue anexo, cópia da relação nominal de alunos transportados, com a referida faixa etária.
>
> f) Segue anexo, cópia das vistorias semestrais dos veículos BWD-3061 e CLU-4415.
>
> g) Segue cópia do CRV - Certificado de Registro dos Veículos.
>
> Quanto ao a|vará para explorar os serviços de transporte escolar, esclarecemos que quatido da formalização dp aludido processo de dispensa de licitação e posterior contratação em caráter emergência!, esta Administração Municipal, por desconhecimento da legislação em vigor, não: solicitou a apresentação do referido documento;

A justificativa, como se vê, apesar de fazer o encaminhamento de parte dos documentos solicitados, confessa a inexistência do indispensável alvará de funcionamento da empresa contratada, fato incontroverso, por essa razão.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico conclui pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta em face do não encaminhamento do alvará autorizativo para a realização do serviço de transporte escolar reputado indispensável à instrução do feito, nos seguintes termos (fl. 167), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da contratação direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 103/2013** realizado pelo **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda - me** (CNPJ Nº 04.867.944/0001-11), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela impropriedade constatada no item 2.8 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, ordenador de despesas, inscrito no CPF nº 562.352.671-34, e cujo período de gestão é de 2013 a 2016.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem assim, da formalização contratual, asseverando, (fl. 176), *verbis*:

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Sendo assim, diante da irregularidade constatada, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> II- aplicação de multa ao Sr. Ivan da Cruz Pereira - Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III- remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada..

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 tem como pressuposto a solução de demanda de caráter urgente, sendo que as contratações nesta forma de excepcionalidade não dispensa o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto a que se propõe atender, no caso, realização de transporte de alunos.

Logo, havendo descompasso entre a observância da habilitação do contratado, a formalização contratual resta contaminada, razão pela qual entendo que os atos de gestão ora analisados não se mostram credenciados a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 022/2013 (fls. 78/83), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda. - ME, CNPJ nº 04.867.944/0001-11, por seu Representante, Senhor Antônio Paulo Munhoz, CPF nº 020.251.931-73, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento do Alvará de Autorização para a realização do serviços de transporte escolar, conforme explicitado no item 2.8 da Análise que integra o presente voto, infringindo, pois, às disposições contidas no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos exigidos na formalização da contratação de transporte escolar, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item "2" acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 022/2013, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP